

FACULDADE DE CIÊNCIAS APLICADAS DE LIMOEIRO - FACAL

Edjair José Caneiro de Souza

souzaedjair@hotmail.com

Área Temática: Direito da Criança e do Adolescente e Direito Penal

Redução da maioridade penal no Brasil: retrocesso ou avanço?

INTRODUÇÃO

Este trabalho de pesquisa propõe evidenciar os pressupostos importantes acerca da maioridade penal através do Direito, Neurociência, Psicologia, Sociologia e Filosofia. A bem da verdade, as Ciências Humanas têm fornecido ao Direito elementos importantes, não apenas para auxiliar na produção de provas, mas também para compreender o desenvolvimento humano, para que se possa construir um ordenamento jurídico mais justo e adequado ao tecido social em que deverá ser aplicado, acompanhando as suas mudanças e transformações.

É importante destacar que por muitos anos ignoramos as pistas fornecidas pelas ciências sociais acerca do amadurecimento do cérebro das crianças e adolescentes, acreditando que não havia distinção na capacidade de discernir em qualquer faixa etária. Vale destacar que perdurou ao longo da nossa história a ideia de que só existia adulto e criança, muitos estudos sobre o desenvolvimento do cérebro, especificamente sobre o Córtex Pré-frontal que é responsável consciência da tomada de decisões, avaliação das consequências futuras e no ímpeto em que minimiza o imediatismo foram procrastinados no passado.

Em 1890, o Código Criminal disciplinava que a conduta delituosa da Criança deveria ter uma sanção na medida do seu discernimento sobre o fato lhe imputado, através de uma avaliação psicológica, denominada teoria do discernimento, onde a criança recebia uma pena como se adulto fosse.

Em 1927, surge o primeiro código de menores, as crianças são divididas em dois grandes grupos, as brancas e ricas, e as pobres, negras, abandonadas e delinquentes. Uma legislação que segregava, excluía e não protegia.

Logo depois, em 1938, surge o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), só havia em poucas capitais, e foi mais um serviço de tortura e violência contra a criança.

Já em 1964, durante o Regime militar, surge a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), que posteriormente em alguns estados deu nome à Fundação Estadual para o Bem-Estar do Menor (FEBEM). Na referida fundação as crianças eram internadas, existia o setor das crianças abandonadas e o setor daquelas ditas delinquentes.

Portanto, após um vasto período de ausência de garantias fundamentais para o desenvolvimento cognitivo, pessoal e social das crianças, surge o ECA, Estatuto da Criança e

do Adolescente em 1990 orientado pela Convenção Internacional do Direito da Criança e do Adolescente de 1989 e a Declaração Universal do Direito da Criança de 1979.

Objetivo

Evidenciar a importância da relação que o direito tem com as ciências sociais, garantindo as crianças e adolescentes, proteção dos seus direitos fundamentais, defesa da sua dignidade e respeito ao seu valor humano.

Fundamentação teórica

Segundo a UNICEF/2015, apenas 0,01% dos adolescentes no Brasil cometem atos contra a vida, entretanto, a cada hora um adolescente é assassinado no Brasil. De acordo com o Professor de fisiologia Fernando Louzada da UFPR, Departamento de Fisiologia, na adolescência o cérebro não está plenamente maduro, algumas regiões cerebrais só vão estar completamente maduras na idade adulta, o córtex pré-frontal é o que amadurece mais tardiamente, porém essa região é a central de controle do cérebro.

Ainda sobre o que afirma Louzada, com o amadurecimento do córtex pré-frontal é notório perceber as mudanças comportamentais, onde há diminuição do imediatismo, da impulsividade e as questões do futuro passam a ser incorporadas no comportamento.

Ratificando o que foi exposto, vale ressaltar que, na contramão do que disciplina a PEC 171/1993, em estudo divulgado pela revista científica Lancet Child & Adolescent Health, segundo Kieling Christian et al (2011), uma definição ampliada e mais inclusiva de adolescência é essencial para o enquadramento adequado das leis, políticas sociais e sistemas de serviços. O período da adolescência seria mais pertinente entre 10-24 anos, pois corresponde mais de perto ao crescimento adolescente e às compreensões populares dessa fase da vida e facilitaria investimentos estendidos em uma gama mais ampla de cenários.

Outra questão que incide diretamente nessa questão é a situação do sistema carcerário, pois a superlotação e as péssimas condições causariam um déficit sem precedente na saúde mental dos jovens, caso houvesse a materialização da diminuição da maioria, pois segundo (Kieling et al. 2011), o problema da saúde mental afeta de 10-20% das crianças e adolescentes em todo mundo, uma vez que, especialmente em países de baixo e médio rendimento, a saúde mental é negligenciada. Sendo assim, crianças e adolescentes formam quase um terço da população mundial, é importante agir para o fardo de problemas nas gerações futuras, e obviamente, a diminuição da maioria penal não seria a solução dessa problemática.

Portanto, acertadamente, a CF/1988, art. 228, ECA, art. 104 e CP art. 27, disciplina que são inimputáveis os menores de 18 anos. Notadamente, o que temos no exposto é um número, não se trata de discernimento, ou seja, não há fundamento no

critério psicobiológico, o fundamento é puramente biológico. Porém, para se chegar a essa definição numérica o Direito é amparado pelos conceitos das ciências sociais.

Metodologia

A metodologia se deu através de pesquisa bibliográfica, na qual foram analisados diversos artigos, Leis e Jurisprudência.

RESULTADO E DISCUSSÃO

Segundo a Agência Brasil, em 2023 tivemos um total de 11.664 adolescentes inseridos ao sistema socioeducativo nas modalidades de restrição e privação de liberdade. Entretanto, segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), em 2023 o Brasil mata diariamente 66 jovens de 15 a 29 anos.

Portanto, é evidente que os adolescentes no Brasil são mais vítimas que vilões, inseridos num sistema que traz a punição como a panaceia do deserto no que se refere a violência no país. A bem da verdade, o CP em seu art. 27, disciplina a inimputabilidade dos menores de 18 anos amparado pelo critério biológico, ou seja, não leva em conta se no momento do crime um determinado adolescente tinha maturidade suficiente para materializar a ação. Porém, a maior idade não é resultado de um número aleatório. As contribuições das Ciências Sociais, como foi evidenciada anteriormente, foi importante para esse entendimento.

Destarte, vale destacar, dentre as contribuições mencionadas, o amadurecimento do Córtex Pré-Frontal. A Doença mental a qual os jovens estão passivos e a lotação prisional com inúmeras deficiências na que se refere a ressocialização foi importante para entender que não é possível tratar aqueles que estão adquirindo uma maturidade biológica plena como adultos, inclusive, o propósito do ECA é pedagógico, visando justamente desenvolver a formação da consciência. Nesse sentido, é importante frisar o conceito de Justiça a qual Aristóteles preconiza, trazendo a ideia de equidade, tratando igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

Sendo assim, é importante frisar a falta de políticas públicas que possam garantir às crianças e aos adolescentes perspectivas de um futuro promissor, investindo na educação e trabalhabilidade, com acesso à universidade, implantação de cursos com alta empregabilidade nas Escolas Técnicas estaduais e um currículo escolar moderno,

agregado à tecnologia, ao protagonismo juvenil e ao projeto de vida. É importante minimizar a implantação de políticas públicas assistencialistas, o Decreto nº 11.901/2024 que regulamenta a Lei nº 14.818/2024, disciplina o Programa Pé-de-Meia é um exemplo do que foi exposto, consegue suprir uma necessidade financeira momentânea, mas não resolve a situação dos jovens, que demanda ações muitas mais amplas e complexas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face a tudo que foi exposto, conclui-se que inegavelmente da infância até a chegada da idade adulta se percorre um longo período que é importante para a formação do adulto saudável, inclusive é o momento de construção de valores e princípios para o convívio em sociedade de forma harmônica.

É importante frisar que o adulto é sempre o retrato das relações estabelecidas durante a infância e adolescência, sendo assim, reconhecer a importância da promoção e prevenção da saúde mental de crianças e adolescentes e respeitar a sua maturidade biológica, é pertinente para que possamos prevenir o cometimento de atos *contra legem*.

Destarte, como o Direito surge dos fatos, o Estado não pode ser omissor em procrastinar a sua responsabilidade atribuindo culpa pelo aumento da criminalidade aqueles que precisam de proteção, principalmente depois do longo período de abandono, pois das Leis Filipinas até a Constituição de 1988 as crianças e adolescentes viviam à margem de uma sociedade que punia ao invés de educar. Sendo assim, o posicionamento da OAB sobre a PEC Nº 171-A, de 1993, ratifica as nossas alegações afirmando que o Estado brasileiro deve primeiro cumprir suas funções sociais antes de remeter a culpa pela falta de segurança ao sistema de maioridade penal. (...) O que precisa ser feito por todos, Legislativo, Executivo e Judiciário, e por toda a sociedade civil organizada, bem como buscar meios de melhorar as condições de vida dos adolescentes, principalmente dos mais pobres. Se eles não têm escola, não têm educação profissionalizante, não têm esporte, não são acolhidos pelo Estado, podem ser atraídos para o tráfico, por isso é importante o estabelecimento de um sistema de internação que efetivamente ressocialize.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990.

BRASIL. Constituição Federal. República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em [Constituição \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br);

Alegretti, Laís. Homicídio de crianças e adolescentes no Brasil é 'grande desafio', diz Unicef. Disponível em <https://g1.globo.com/politica/noticia/2015/07/homicidio-de-criancas-e-adolescentes-no-brasil>;

Louzada, Fernando. Maioridade penal: Neurocientista explica que desenvolvimento do cérebro deve ser considerado. Disponível em: https://cultura.uol.com.br/noticias/46398_maioridade-penal-neurocientista-explica-que-desenvolvimento-do-cerebro-deve-ser-considerado.html;

Kieling, Christian et al. Saúde mental de crianças e adolescentes em todo o mundo: evidências para ação. Disponível em: [https://doi.org/10.1016/S0140-6736\(11\)60827-1](https://doi.org/10.1016/S0140-6736(11)60827-1).